

PROJETO DE LEI Nº 22.845/2018

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de orientação sexual e identidade de gênero praticado no Estado por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive a que exerça função pública.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por orientação sexual a manifestação pública do afeto entre pessoas do mesmo sexo, pessoas de sexo oposto e pessoas de ambos os sexos e ainda as questões que envolvem a identidade de gênero, no tocante ao respeito ao direito de orientação heterossexual, bissexual e homossexual.

§2º Por identidade de gênero entende-se a identificação das pessoas segundo considerem homem ou mulher, independentemente de sua constituição biológica.

Art. 2º - Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, fundações, sociedades civis ou de prestação de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, ou contra elas adotem atos de coação, violência física ou verbal ou omissão de socorro.

Art. 3º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de orientação sexual e/ou identidade de gênero, para os efeitos desta lei:

I - recusar ou impedir o acesso ou a permanência ou negar atendimento nos locais previstos no Artigo 2º desta Lei bem como impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar;

II - impor tratamento diferenciado ou cobrar preço ou tarifa extra para ingresso ou permanência em recinto público ou particular aberto ao público;

III - impedir acesso ou recusar atendimento ou permanência em estabelecimentos esportivos, sociais, culturais, casas de diversões, clubes sociais, associações, fundações e similares;

IV - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

V - impedir, obstar ou dificultar o acesso de pessoas, devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego da Administração direta ou indireta, bem como das concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – negar, obstar ou dificultar o acesso de pessoas, devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego em empresa privada;

VII - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis, vans e similares;

VIII - negar o acesso, dificultar ou retroceder o atendimento em qualquer hospital, pronto socorro, ambulatório ou em qualquer estabelecimento similar de rede pública ou privada de saúde;

IX - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

X - obstar a visita íntima, à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam assegurados, obedecendo sempre, os parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes;

XI – Tolerar a prática por terceiros de discriminação e preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, dentro dos estabelecimentos aos quais se refere esta lei.

Art. 4º - Quando o servidor público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos no art. 3º desta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão

competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Parágrafo Único - Considera-se infrator desta Lei a pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 6º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 3º desta lei poderá relatá-los à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

§ 1º - O relato de que trata o caput deste artigo conterá a qualificação civil da vítima e do comunicante, quando este último for seu representante legal ou tenha presenciado os atos discriminatórios, além de:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a identificação do autor, com nome, número da cédula de identidade (sempre que possível), seu endereço (ou local que possa ser encontrado).

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis.

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 7º - A Administração Pública poderá aplicar aos infratores, sempre garantida à prévia e ampla defesa, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, que poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão da inscrição estadual por até 30 (trinta) dias;

IV - cassação da inscrição estadual.

§1º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, reincidência e da capacidade econômica do infrator.

§2º Quando for imposta a penalidade prevista nos incisos III e IV deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 8º - A exclusivo critério da Administração Pública, a sanção de multa poderá ser convertida nas seguintes sanções alternativas:

I – a confecção de materiais informativos sobre enfrentamento à discriminação, de que trata esta Lei, nas multas com valores até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – a promoção de campanha publicitária visando alcançar os propósitos norteadores desta Lei, nas multas com valores a partir de R\$ 10.000,00 (dez mil e um reais) até o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º Nos materiais informativos previstos no inciso I e na campanha publicitária prevista no inciso II deverão constar a expressão “Material elaborado em cumprimento à Lei Estadual” respectiva, bem como os telefones dos Serviços Estaduais de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT.

§2º O conteúdo do material informativo previsto no inciso I e da campanha publicitária prevista no inciso II deverão ser elaborado em comum acordo com a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social ou outra unidade administrativa ou organização da Sociedade Civil por ela designada.

§3º Os custos de produção e divulgação dos materiais informativos e da campanha publicitária serão dimensionados pelo órgão competente da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social e correrão por conta do infrator.

§4º A prestação de contas dos gastos e a apresentação dos resultados relativos ao cumprimento das sanções alternativas por parte do infrator deverão ser aprovadas pelo órgão competente da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

Art. 9º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 12.209, de 20 de Abril de 2011, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração

Pública Estadual.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2018

Deputado Zó

JUSTIFICATIVA

Dentre os direitos e garantias fundamentais, expressa na Constituição Federal de 1988, vigente no país, está definida a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, seja de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Na dinâmica societária das relações entre indivíduos, organizações e instituições sociais no Brasil, contudo, ainda há práticas de preconceito e a discriminação – às vezes velado, outras vezes explícito.

Considerando que apenas muito recentemente foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico as normas que criminalizam a prática da discriminação em decorrência de raça, cor, religião, etnia ou procedência, figura como oportuno e necessário a regulação jurídica das ações de discriminação e preconceito pela orientação sexual e identidade de gênero, de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais.

Este projeto pretende começar por denunciar o conjunto de códigos culturais e estruturas sociais que transmitem os valores que reforçam os preconceitos e a discriminação contra aqueles/aquelas de orientação sexual diferenciada em relação à heteronormatividade. A política das relações institucionais e das práticas sociais deve ser de combate a homofobia. Entende-se como homofobia a não-aceitação e a violência material, física e/ou simbólica, sobre aqueles e aquelas que desejam indivíduos de seu próprio sexo ou tem práticas sexuais com estes. É uma forma específica de sexismo, a homofobia, portanto rechaça também a todos os que não se conformam com o papel predeterminado por seu sexo biológico. A Construção ideológica de promoção de uma forma de sexualidade (hetero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades, definindo possíveis e, por conseguinte “impossíveis”, e extrai dela conseqüências políticas. Lutar contra as práticas de poder constituídas e “neutralizadas” e dar condições de empoderamento às ditas “minorias sexuais” é o objetivo desta proposição, pois é sabido que os sistemas jurídicos e educacionais possuem papel fundamental na mudança de perspectiva. A garantia dos direitos civis deve levar a cabo o sexismo e homofobia, colocando em xeque as estruturas construídas para a legitimação de hierarquias e discursos sociais.

Cabe-nos, pois, diante deste quadro, a adoção de medidas eficientes, incluindo-se aí a normatização: torna-se explícito que a discriminação é vedada por lei, além de constituir uma garantia as minorias, constitui-se em importante elemento de demarcação da posição institucional do Estado da Bahia, na sua apresentação mais democrática que é a Assembleia Legislativa, eleita de forma a garantir o bem comum e a garantia das prerrogativas constitucionais, no âmbito estadual, de forma a modificar esta prática tão comum que, inegavelmente, contribuem para a manutenção de uma cultura preconceituosa, por ser sexista, homofóbica e violenta e que se opõe à instauração de uma cultura da paz e um exercício mais pleno do Estado de Direito em nosso município.

É nesse sentido que encaminho tal projeto para análise e aprovação da propositura de uma legislação que promova a liberdade de manifestação, prática, orientação sexual e identidade de gênero; penalizando os atos atentórios a dignidade humana.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2018

Deputado Zó